



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ

1º OFÍCIO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

AUTOS JFRJ/CAM-0500080-96.2018.4.02.5103-AP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos a seguir expostos.

Trata-se de Ação Penal oferecida perante a 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro -MPE (Evento 14, OUT5, págs. 1/31), em face dos denunciados elencados abaixo, imputando-lhes a prática dos seguintes crimes:

- 1 - OZEIAS AZEREDO MARTINS** pela prática do crime tipificado no artigo 344, do Código Penal;
- 2 - NALTO MUNIZ NETO**, pela prática dos crimes tipificados no artigo 288 do Código Penal, artigo 344, do Código Penal e artigo 299, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65);
- 3 - MARIA ELISA DE SOUZA VIANA DE FREITAS** pela prática dos crimes tipificados no artigo 288 do Código Penal, artigo 344, do Código Penal e artigo 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65);
- 4 - ALCIMAR FERREIRA AVELINO** pela prática dos crimes tipificados no artigo 288 do Código Penal, artigo 344, do Código Penal e artigo 299, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65);
- 5 - LINDA MARA DA SILVA** pela prática do crime tipificado no artigo 344, do CP;
- 6 - JOSSANA RIBEIRO GOMES**, pela prática dos crimes tipificados no artigo 288 do Código Penal, artigo 344, do Código Penal, artigo 348 do Código Penal e artigo 299, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65);
- 7 - CARLOS ALBERTO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR** pela prática do crime tipificado no artigo 344, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2017 (Evento 14, OUT5, págs. 32/35).

Os réus apresentaram resposta à acusação nos seguintes Eventos:

- NALTO - Evento 16, OUT7, págs. 4/95, Evento 17, OUT8, págs. 1/90 e Evento 18, OUT 9, págs. 1/84;
- LINDA MARA - Evento 20, OUT11, págs. 89/127 e Evento 21, OUT12, págs. 1/16;
- ALCIMAR - Evento 21, OUT12, págs. 17/68;
- OZEIAS - Evento 22, OUT13, págs. 2/39;
- JOSSANA - Evento 22, OUT13, págs. 40/93;
- MARIA ELISA - Evento 22, OUT13, págs. 94/109 e Evento 23, OUT14, págs. 1/36;
- CARLOS ALBERTO - Evento 27, OUT18, págs. 9/15.

Manifestação do MPE pugnando pela rejeição de todos os argumentos defensivos e pela intimação das defesas para justificar a oitiva de suas testemunhas (Evento 25, OUT16, págs. 10/31).

No Evento 26, OUT17, págs. 98/100, o juízo designou audiência de instrução para o dia 18/10/2021, deixando de absolver sumariamente os réus, em razão da inexistência das causas elencadas no artigo 397, do CPP.

Nova manifestação do MPE sobre às alegações apresentadas por CARLOS ALBERTO (Evento 27, OUT 18, págs. 27/29).

Decisão do juízo deixando de absolver sumariamente o réu, em razão da inexistência das causas elencadas no artigo 397, do CPP (Evento, 27OUT 18, págs. 31/32).

A audiência de Instrução foi redesignada para o dia 27/10/2017 (Evento 27, OUT18, pág. 78).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 27 de outubro de 2017 (Evento 28, OUT19, págs. 14/22), em que foram ouvidas as testemunhas ALESSANDRA DA SILVA ALVES PACHECO, LAILSON DA SILVA PACHECO, NEILMA DA SILVA ALVES, VERÔNICA RAMOS DANIEL, JOSÉ CARLOS ROCHA, ELIZABETH GONÇALVES DOS SANTOS E ANDERSON BARCELOS, sendo as oitivas registradas em meio fonográfico ou audiovisual.

Os réus foram devidamente intimados para comparecimento às audiências nos seguintes Eventos:

- CARLOS ALBERTO - Evento 28, OUT19, pág. 43;
- JOSSANA, ALCIMAR, LINDA MARA, - Evento 28, OUT19, pág. 50/52;
- OZEIAS, MARIA ELISA e NALTO - Evento 28, OUT19, pág. 56/60.

Audiência de Instrução, em 09 de novembro de 2017, para oitiva das

testemunhas CLÁUDIO DE ABREU FRANÇA, MÁRCIA AZEREDO DE SALVO, BEATRIZ HELENA CAMPOS, GUSTAVO ALVES MANHÃES, ALEX GOMES RANGEL, SOLANGE SANTOS DO NASCIMENTO E ERVAL GOMES LOBO e depoimento pessoal dos réus OZEIAS, NALTO, MARIA ELISA, ALCIMAR, LINDA MARA, JOSSANA - Evento 28, OUT19, pág. 73/90. Não houve o depoimento de CARLOS ALBERTO.

CARLOS ALBERTO manifestou-se pela dispensa de seu interrogatório - Evento 28, OUT19, pág. 91/92.

Alegações finais do MPE - Evento 28, OUT19, pág. 101/124, requerendo ao final a condenação de:

- OZEIAS AZEREDPO MARTINS pela prática do crime tipificado no artigo 344, do Código Penal;
- NALTO MUNIZ NETO, MARIA ELISA DE SOUZA VIANA DE FREITAS, ALCIMAR FERREIRA AVELINO e LINDA MARA DA SILVA pela prática do crime tipificado no artigo 344, do Código Penal;
- JOSSANA RIBEIRO GOMES, pela prática dos crimes tipificados no artigo 288 do Código Penal, artigo 344, do Código Penal e artigo 299, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65);

Por fim, o MPE requereu a absolvição de:

- NALTO MUNIZ NETO, MARIA ELISA DE SOUZA VIANA DE FREITAS e ALCIMAR FERREIRA AVELINO pela prática dos crimes tipificados no artigo 288 do Código Penal e artigo 299, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- CARLOS ALBERTO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR pela prática do crime tipificado no artigo 344, do Código Penal.

No Evento Evento 28, OUT19, pág. 125/127, foram intimados OZEIAS, LINDA MARA, NALTO, MARIA ELISA e ALCIMAR para apresentarem alegações finais. JOSSANA e CARLOS ALBERTO intimados, para o mesmo fim, no Evento 28, OUT19, pág. 138/139.

Foram apresentadas as alegações finais dos réus nos seguintes Eventos:

- CARLOS ALBERTO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR - Evento 28, OUT19, pág. 140/146.
- OZEIAS AZEREDO MARTINS, LINDA MARA DA SILVA, NALTO MUNIZ NETO, MARIA ELISA DE SOUZA VIANA DE FREITAS, ALCIMAR FERREIRA AVELINO e JOSSANA RIBEIRO GOMES no Evento 28, OUT19, págs. 147/151 e Evento 29, OUT20, págs. 1/126.

Sentença do juízo da 76ª Zona Eleitoral, no Evento 30, OUT21, págs. 5/27, por meio da qual julgou-se parcialmente procedente a denúncia para condenar a ré JOSSANA RIBEIRO GOMES pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, na forma

do artigo 71 c/c artigo 29, ambos do Código Penal e pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma. Além disso, absolveu os réus NALTO, MARIA ELISA e ALCIMAR em relação aos crimes previstos no artigo 288 do CP e 299 do Código Eleitoral. Por fim, declinou a competência em relação ao crime previsto no artigo 344 do Código Penal em relação a todos os réus para a Justiça Federal de Campos dos Goytacazes/RJ.

Em razão disso, os autos vieram para manifestação do MPF, o qual pugnou que fosse suscitado conflito negativo de competência (Evento 30, OUT21, págs. 33/36).

Em decisão constante no Evento 39, o juízo da 2ª Vara Federal de Campos deixou de suscitar conflito negativo de competência.

Assim, o MPF impetrou Habeas Corpus no TRF 2 (0003042-98.2019.4.02.0000), comunicando ao juízo no Evento 42.

Conforme decisão constante no Evento 49, o TRF 2 considerou competente a 76ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes como competente a proferir sentença em relação ao crime de coação no curso do processo.

Posterior a isso, o réu CARLOS ALBERTO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR impetrou HABEAS CORPUS Nº 586066 - RJ (2020/0130129-9) no STJ, conforme ofício do Evento 55. Em razão de insucesso no STJ, o réu apresentou Recurso Ordinário em Habeas Corpus, nº 192998, conforme Evento 71, sendo decidido pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski dar provimento ao referido HC tão somente para, reformando o acórdão recorrido, anular o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2, proferido nos autos do HC 0003042-98.2019.4.02.0000 (Evento 75, ACSTJSTF4). A decisão transitou em julgado em 09/02/2021, conforme Certidão do Evento 75, CERTTRAN5.

Em razão disso, vieram os autos para nova manifestação ministerial (Evento 76).

Assim, no Evento 79, foi requerido acesso ao Inquérito Policial nº 236/2016 – DPF/GOY. Após, foi solicitada, no evento 107, a disponibilização das oitivas realizadas nas Audiências de Instrução e Julgamento do dia 27 de outubro de 2017 (Evento 28, OUT19, págs. 14/22) e do dia 09 de novembro de 2017 (Evento 28, OUT19, pág. 73/90).

Após a disponibilização das oitivas, vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Inicialmente, pontue-se que, considerando-se a decisão deste juízo em não suscitar o conflito de competência (Evento 39) e o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 192998, tem-se que a competência fixou-se neste juízo para julgamento do crime de coação no curso do processo, apesar de a decisão do STF não ter enfrentado a questão da competência.

Compulsando os autos, é possível perceber que o processo encontra-se hígido, não existindo qualquer ilegalidade que o macule, tendo em vista que os réus foram intimados de todas as fases do processo e lhes foram permitido amplo acesso aos referidos autos. Nesse sentido a decisão do juiz da 100ª Zona Eleitoral, RALPH MACHADO MANHÃES JUNIOR:

Por oportuno, ressalto que não há qualquer cerceamento de defesa para os acusados, tendo em vista que os mesmos foram intimados para todos os atos do processo e tiveram acesso aos autos de forma exaustiva, concedendo-lhes mais de uma oportunidade para apresentação de defesa prévia (Evento 26, OUT17, págs. 98/100).

Portanto, todos os atos processuais praticados até o momento, desde o oferecimento da denúncia, passando-se pela apresentação de resposta à acusação, oitivas das testemunhas, depoimento pessoal dos acusados, até às alegações finais, foram respeitados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, garantindo-se todos os direitos dos acusados, não se vislumbrando nenhum prejuízo às suas defesas.

Dessa forma, levando-se em consideração os princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), da economia processual e, ainda, da instrumentalidade das formas (art. 563 do CPP), é perfeitamente possível a ratificação de todos os atos de instrução até aqui praticados.

Nesse sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, de maneira que também nos casos em que reconhecida a incompetência absoluta, é **possível a ratificação pelo Juízo competente dos atos já praticados, inclusive os decisórios**. Com efeito, nesse sentido as seguintes decisões do STJ e STF:

“PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGENTES COM PRERROGATIVA DE FORO. ENVIO DO PROCESSO PARA CORTE COMPETENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

(...)

8. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos pelo Juízo incompetente.

9. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*), o que não correu na hipótese.

10. Ordem denegada.”

(Habeas Corpus nº 424.467/TO, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Dj. 07/02/2019) (g. n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR E PRESUNÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. ART. 96, III, DA CF. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INQUÉRITO INICIADO POR AUTORIDADE POLICIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 33 DA LOMAN. ATOS INSTRUTÓRIOS RATIFICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

III – A possibilidade de ratificação de atos instrutórios – e até mesmo de atos decisórios – pela autoridade competente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Precedentes".

(...)

(RE 730579 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) (g. n)

Citem-se ainda os seguintes julgados no mesmo sentido: HC 130810, Rel. Min. Roberto Barroso; HC 83.006, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário; HC 88.262, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma; HC 123.465, Rel. Min. Rosa Weber e RHC 122.966.

Ex positis, após análise das oitivas realizadas nos autos da Ação Penal nº 7-53.2017.6.19.01.00, dia 27/10/2017 (Evento 28, OUT19, págs. 14/22) e 09/11/2017 (Evento 28, OUT19, pág. 73/90), além dos autos do inquérito policial que deu origem à presente ação penal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ratifica a denúncia** oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de dos réus OZEIAS AZEREDO MARTINS, NALTO MUNIZ NETO, MARIA ELISA DE SOUZA VIANA DE FREITAS, ALCIMAR FERREIRA AVELINO, LINDA MARA DA SILVA e JOSSANA RIBEIRO GOMES, em relação ao crime do art. 344 do Código Penal, bem como requer sejam todos os atos processuais realizados na esfera estadual ratificados e aproveitados por esse juízo federal, com o prosseguimento do feito e a correspondente prolação de sentença nos termos do que requerido pelo MPE em sede de alegações finais (Evento 28, OUT19, pág. 101/124).

Por derradeiro, o MPF promove o arquivamento do feito em relação ao investigado CARLOS ALBERTO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR, deixando de ratificar a referida denúncia em relação a ele, nos termos das alegações finais do MPE, considerando-se a ausência de justa causa para tanto, com as ressalvas do artigo 18 do CPP.

Em Campos dos Goytacazes - RJ

(assinado e datado eletronicamente)

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO

Procurador da República em substituição no 1º Ofício

VPM
